

O ENFRAQUECIMENTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO E A QUESTÃO DA PREDAÇÃO ESTATAL

THE WEAKNESS OF THE DEMOCRATIC STATE AND THE ISSUE OF STATE PREDATION

Bartolomeu dos Santos Costa¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é fazer uma discussão apontando para o enfraquecimento de Estados Democráticos como resultado de uma *Predação Estatal*. Predação estatal é utilizada aqui para designar um sucateamento e desordens no Estado como resultados de má administração, corrupção, entre outros fatores. Para tal, fez-se uma discussão/síntese inicial sobre a concepção de Estado/sociedade em John Rawls, buscando relacionar sua ideia de estado ideal com a concepção de Estado Democrático de Direito de Rubens Casara, que, a princípio, dialoga de forma a convergir com a teoria da justiça de Rawlsiana. Se percebeu, nesse sentido, que as concepções desses dois autores vão na contramão da predação estatal, pois esta última consiste no enfraquecimento de elementos característicos da democracia, como, por exemplo, organização do Estado, garantia de direitos, entre outros, apontados por Rawls e Casara. O trabalho foi escrito a partir de análise bibliográfica que versam sobre os temas em questão. A relevância do trabalho consiste na contribuição para a construção do conceito de predação estatal e *Estado Fraco*, possibilitando, dessa forma, uma ampliação da bibliografia a respeito desses conceitos, sendo este trabalho uma dessas fontes bibliográficas. Isso porque, por estarem ainda em construção, sobretudo a ideia de estado fraco, a bibliografia é rara, e praticamente não existe no Brasil. Vale ressaltar que Estado fraco não é *Estado Fracassado*, que dispõe de maior bibliografia e tem uma concepção distinta de Estado fraco no sentido discutido por esse trabalho.

PALAVRAS-CHAVE: Estado Forte, Estado Fraco, Estado Predatório.

ABSTRACT: The purpose of this article is to make a discussion pointing to the weakening of Democratic States as a result of *State Predation*. State predation is used here to designate a scrapping and disorder in the State as a result of bad administration, corruption, among other factors. To this end, an initial discussion/synthesis was made on the conception of State/society in John Rawls, seeking to relate his idea of an ideal state with the conception of a Democratic State of Law by authors such as Rubens Casara, who, in principle, dialogue consistent with Rawls's theory of justice. It was noticed, in this sense, that the conceptions of these two authors

¹ Graduando do Curso de Licenciatura em Ciências Humanas/Sociologia pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA). Membro do Grupo de Pesquisa Bacabal Hermenêutics Studies. tstbartolomeu@gmail.com.



go against state predation, as the latter consists of the absence of elements such as democracy, state organization, guarantee of rights, among others, pointed out by Rawls and Casara. Thus, the work was written from a bibliographical analysis that deal with the themes in question. The relevance of the work consists in the contribution to the construction of the concept of state predation and the *Weak State*, thus enabling an expansion of the bibliography regarding these concepts, and this work is one of these bibliographic sources. This is because, as they are still under construction, especially the idea of a weak state, the bibliography is rare, and practically does not exist in Brazil. It is worth mentioning that a weak state is not a *Failed State*, which has a greater bibliography and has a distinct conception of a weak state.

KEYWORDS: Strong State. Weak State. Predatory State.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Estado democrático de direitos tem como dever, garantir os direitos de seus cidadãos, sejam direitos de liberdade fundamental (primeira geração dos direitos humanos), sejam os direitos econômicos, sociais e culturais (segunda geração dos direitos humanos), bem como não pode violar seus direitos civis. Essa é a ideia de Estado forte que será discutido mais à frente. Um Estado que cuida de sua população de forma a governar voltado para interesses coletivos de bem estar social e não com interesses escusos individuais, de forma a sucatear e desorganizar o Estado, deixando sua população sem o mínimo para uma vida digna. Essa é a concepção de Rubens Casara, que será tratada de forma mais específica mais afrente.

John Rawls tem uma concepção de Estado, de sociedade que vai na mesma perspectiva de Casara. Para Rawls, uma sociedade justa deve dispor da garantia de liberdades individuais e igualdade para seus cidadãos, na qual haja, através de princípios de justiça social, uma cooperação voltada para o bem coletivo. Esses princípios possibilitam uma organização do Estado por meio de atribuição de direitos às instituições sociais, de modo que haja uma distribuição igualitária dos benefícios sociais para os indivíduos.

Desse modo, segundo esse autor, para haver justiça social, o Estado deve garantir uma *equidade*, ou seja, garantir à população pobre o acesso a serviços os mais favorecidos têm acesso por meio de sua situação financeira abastarda, tais como saúde, educação de qualidade, moradia, entre outros. Essas duas concepções de Estado desses dois autores concordam em relação ao Estado ser responsável por garantir a seus cidadãos o necessário para uma vida digna, igualdade social e econômica.

Nesse sentido, este trabalho tem como objetivo, discorrer sobre aquilo que é o contrário dessas duas concepções, a saber o Estado fraco e estado predatório. Para tal, optou-se por discutir primeiramente sobre as concepções de Rawls e Casara, bem como a ideia de Estado forte a partir de outros autores, para em seguida se tratar da ideia de Estado fraco e da predação estatal, de modo a fazer um contraponto e se perceba o antagonismo que existe das concepções de Rawls e Casara para o Estado fraco e predatório.

Dessa forma, o trabalho foi escrito unicamente a partir da revisão de bibliografia que versam sobre o Estado, justiça e sociedade em Rawls, Estado democrático de direito em Casara, Estado forte, Estado fraco, predação estatal, tais como: Rawls (1992); Rawls (1997); Casara (2018); BAVISTER-Gould 92011), entre outros. Tem como principal relevância científica, contribuir para a construção dos conceitos de predação estatal e Estado fraco.

2. A RELAÇÃO JUSTIÇA-ESTADO-INSTITUIÇÕES (SOCIEDADE) EM JOHN RAWLS

Para John Rawls em *Uma Teoria da Justiça*, uma sociedade é composta pela relação Justiça-Instituições-Estado. Assim, ao tratar do papel da justiça logo no início dessa obra, o autor destaca que “a justiça é a primeira virtude das instituições sociais, como a verdade o é dos sistemas de pensamento”. (RAWLS, 1997, p. 3). A justiça é, para o autor, tão necessária e delicada para o funcionamento de uma sociedade que, ao compará-la com os sistemas de pensamento e apontá-la como virtude nas instituições, que são as partes que compõe o Estado e, conseqüentemente, regulam com suas normas a sociedade, tal como esses sistemas de pensamentos “ultrapassados”, essas instituições também “[...] devem ser reformadas ou abolidas se são injustas”. (RAWLS, 1997, p. 4).

O filósofo destaca que a igualdade e liberdade e igualdade de liberdade são fundamentais para uma sociedade justa. Assim, as liberdades individuais são essenciais, pois cada cidadão é inviolável em seus direitos, ainda que seja por um bem geral da sociedade não se pode desconsiderar a liberdade individual sob a justificativa de que é para o bem de todo o resto da sociedade, isso não seria justo, portanto, para “[...] uma sociedade justa as liberdades da cidadania igual são consideradas invioláveis; os direitos assegurados pela justiça não estão sujeitos à negociação política ou ao cálculo de interesses sociais”. (RAWLS, 1997, p. 4).

Destarte, a sociedade para John Rawls é o conjunto de pessoas que reconhecem, para conduzi-las, certas normas acompanhadas com um sistema de cooperação para promover o bem comum. No entanto, há conflitos de interesses, mas também uma identidade de interesses. (RAWLS, 1997). Essa identidade de interesses se dá porque a cooperação social possibilita que todos tenham uma vida melhor do que teriam caso dependessem de seus esforços individuais e, portanto, para almejem seus objetivos individuais dependem dos benefícios maiores da sociedade resultantes somente da cooperação social. (RAWLS, 1997). Para tanto, ou seja, para uma divisão social igual e vantajosa para todos, se faz necessário a escolha de um conjunto de princípios para uma ordenação na sociedade que sele um acordo objetivando esse fim.

Esses princípios são *os princípios da justiça social*, “[...] eles fornecem um modo de atribuir direitos e deveres nas instituições básicas da sociedade e definem a distribuição apropriada dos benefícios e encargos da cooperação social” (RAWLS, 1997, p. 5).

Nesse sentido, para Rawls, uma sociedade só é bem ordenada quando é regulada por uma concepção pública de justiça, ou seja, quando é uma sociedade na qual “[...] (1) todos aceitam e sabem que os outros aceitam os mesmos princípios de justiça; (2) as instituições sociais básicas geralmente satisfazem, e geralmente se sabe que satisfazem, esses princípios” (RAWLS, 1997, p. 5). Assim, por mais que haja um interesse individual tornando necessária a vigilância de uns sobre os outros:

Seu sentido público de justiça torna possível a sua associação segura. Entre indivíduos com objetivos e propósitos díspares uma concepção partilhada de justiça estabelece os vínculos da convivência cívica; o desejo geral de justiça limita a perseguição de outros fins [...] uma concepção de justiça como constituindo a carta fundamental de uma associação humana bem-ordenada. (RAWLS, 1997, p. 5).

Portanto, para o autor, o objeto primário da justiça é a estrutura básica da sociedade, ou seja, a maneira pela qual as instituições (conjunto de associações que estabelecem os princípios que normatizam e regem a sociedade) distribuem os direitos e deveres fundamentais e determinam a divisão adequada resultante da cooperação social. (RAWLS, 1997). Como estrutura básica da sociedade, explicitando de forma mais clara, o autor entende “[...] as principais instituições políticas, sociais e econômicas [...] e o modo pelo qual elas se combinam num sistema de cooperação social” (RAWLS, 1992, p. 27).

Essa estrutura:

[...] Contém várias posições sociais e que homens nascidos em condições diferentes tem expectativas de vida diferentes, determinadas, em parte, pelo sistema político bem como pelas circunstâncias econômicas e sociais. Assim, as instituições da sociedade favorecem certos pontos de partida mais que outros. Essas são desigualdades especialmente profundas. Não apenas são difusas, mas afetam desde o início as possibilidades de vida dos seres humanos; contudo, não podem ser justificadas mediante um apelo às noções de mérito ou valor. (RAWLS, 1997, p. 8).

Para Rawls essas desigualdades sociais são inevitáveis e por isso mesmo que os princípios da justiça devem se ater em primeiro lugar a elas.

Para ilustrar seu pensamento em relação à concepção de justiça que pretende apresentar a qual chamou de *justiça como equidade* e trazer luz quanto a como seria essa concepção de justiça, o autor estabelece uma situação hipotética. Segundo ele, dentro de uma perspectiva real de que há classes diferentes na sociedade que determinam as condições de vida e, portanto, as possibilidades também desiguais de acesso essas necessidades, a justiça como equidade servirá para corrigir as desigualdades, não no sentido de estabelecer uma divisão igualitária de bens econômicos, mas no sentido de promover acesso às necessidades e/ou direitos sociais básicos para todos os cidadãos. (RAWLS, 1997). Mas como fazer isso, se há interesses individuais e participantes de classes diferentes tem uma concepção a partir de sua realidade e, por conseguinte, opiniões a partir de suas vivências? É aí que entra a situação hipotética de Rawls segundo a qual os cidadãos devem ter opiniões imparciais.

Para uma análise imparcial e, conseqüentemente, terem opiniões, tomarem decisões e escolherem os princípios com base na justiça como equidade, os cidadãos precisariam assumir a *posição original*, nela os indivíduos não saberiam qual sua classe social, sua cor, etnia, se são ricos ou pobres, QI, entre outros. Isso seria um *véu da ignorância*, sob o qual os princípios da justiça seriam escolhidos (RAWLS, 1997). Dessa maneira, haveria a garantia de que ninguém seria:

[...] Favorecido ou desfavorecido na escolha dos princípios pelo resultado do acaso natural ou pela contingência de circunstâncias sociais. Uma vez que todos estão numa situação semelhante e ninguém pode designar princípios para favorecer sua condição particular, os princípios da justiça são os resultados de um consenso ou ajuste equitativo. Pois dadas as circunstâncias da posição original, a simetria das relações mútuas, essa situação original é equitativa entre os indivíduos tomados como pessoas éticas, isto é, como seres racionais com objetivos próprios e capazes [...] de um senso de justiça. A posição original é [...] o *status quo* inicial apropriado, e assim os consensos fundamentais nela alcançados são equitativos. (RAWLS, 1997, p. 13-14).

Desse modo, para o autor, as desigualdades vão existir e são até legítimas desde que seja garantido pelo Estado o cesso dos menos favorecidos às necessidades e serviços básicos como, por exemplo, saúde, moradia, emprego e renda, educação, entre outros. (RAWLS, 1997). Em suma, para haver uma sociedade justa deve haver uma certa igualdade, liberdade e igualdade de liberdade, ou seja, todos devem ter iguais direitos aos serviços supracitados e direitos de liberdade de expressão, de religião, de pensamento, de ir e vir, de associação, de reunião, entre outros. Mas para tal, deve haver um acordo de princípios entre pessoas iguais e racionais que precisam, por conseguinte, ser regulados pelas instituições do Estado. (RAWLS, 1997).

Portanto, a justiça como equidade é uma concepção política da justiça, é uma concepção moral, mas não uma concepção moral geral e sim uma para três questões específicas, a saber, para as instituições políticas, sociais e econômicas, ou seja, para a estrutura básica da sociedade, mas não de qualquer sociedade, o autor se refere a uma sociedade democrática moderna ou como ele chama, uma “democracia constitucional moderna” (Rawls, 1992, p. 27).

Nesse sentido, a justiça como equidade, segundo o autor, se difere das tradições morais tradicionais que pretendem dar conta de tudo de forma geral, como o utilitarismo, por exemplo. Isso, segundo Rawls, não é possível em uma sociedade democrática moderna, pois “[...] nenhuma concepção moral geral pode fornecer uma base publicamente reconhecida para uma concepção de justiça num Estado democrático moderno” (RAWLS, 1992, p. 27). Isso porque:

As condições sociais e históricas de tal Estado originaram-se nas guerras de religião que se seguiram à reforma e no desenvolvimento subsequente do princípio da tolerância, bem como na expansão do governo constitucional e das instituições das grandes economias industriais de mercado. Essas condições afetam profundamente os requisitos de uma concepção praticável de justiça política: tal concepção tem de dar espaço a uma diversidade de doutrinas e à pluralidade de concepções conflitantes e, na verdade, incomensuráveis do bem tal como adotados pelos membros das sociedades democráticas existentes. (RAWLS, 1992, p. 27-28).

Assim, a justiça como equidade é uma concepção que oferece uma alternativa ao utilitarismo. Espera, portanto, o autor, que sua teoria, diferente do utilitarismo que busca atender os interesses sociais gerais em detrimento do interesse individual, seja acolhida pelo que chama de “interface consensual” (*overlapping consensus*), ou seja, um consenso que inclui todas as doutrinas religiosas e filosóficas opostas que podem existir em uma sociedade democrática justa. (RAWLS, 1992).

Rawls rejeita a postura utilitarista, pois segundo ele, essa concepção não corrige as injustiças para promover a justiça que deve haver em uma sociedade democrática. Além do mais, é inconcebível que cidadãos racionais que se veem como iguais, com direitos às suas exigências, possam concordar com princípios que estabelecem expectativa de vida inferior a alguns em prol de uma expectativa superior a uma maior parcela da sociedade.

Nesse sentido, a tarefa primordial da teoria da justiça de Jon Rawls, é proporcionar uma base mais firme e admissível do que a base frágil que o utilitarismo oferece para os princípios constitucionais e para os direitos e liberdades fundamentais. (RAWLS, 1992).

3. UMA IDEIA DE ESTADO FORTE

Toda a literatura sobre direitos humanos coloca o Estado como garantidor dos direitos econômicos, sociais e culturais, ao mesmo tempo em que precisa ser fiscalizado pra não violar os direitos civis e políticos. Portanto, Estado Forte aqui não é no sentido de um totalitarismo estatal, mas sim no sentido de um Estado que garanta em leis e efetivamente os direitos sociais básicos de seus cidadãos.

De modo específico, esses direitos são aqueles da primeira e segunda geração dos Direitos Humanos, que dizem respeito às liberdades fundamentais e igualdade material do ser humano e que teve seu marco na Revolução Industrial, que teve como consequência, no século XIX, a luta do proletariado pelos seus direitos como saúde, educação, alimentação, entre outros. E no século XX, no estabelecimento dos direitos sociais.

A constituição do México de 1917 e de Weimar, na Alemanha, trazem em seu texto esses direitos destinados, em especial, a tratar de melhorias nas condições materiais, sobretudo à classe trabalhadora, destacando a ação do Estado para sua efetivação. Dentre esses direitos estão moradia, alimentação, saúde, educação, previdência social. No espaço e sentido jurídico, objetivam uma ordenação de normas públicas para a limitação dos interesses individuais e promover interesses coletivos. (SARMENTO, 2006).

Nesse sentido, a segunda geração dos direitos humanos ao invés de tirar a responsabilidade do Estado, atribui a esse o papel de promover políticas públicas para atender as demandas de necessidades básicas de seus cidadãos. Além de corresponderem, por conta das desigualdades sociais, às reivindicações do proletariado e dos menos favorecidos em geral, os

direitos de segunda geração são considerados uma forma de aumentar e qualificar o princípio de justiça social. (SARLET, 2007).

Assim, um Estado Forte, é um Estado Democrático de Direito. Na fala de Casara (2018, p. 19-21), é um:

Estado que tem o compromisso de realizar os direitos fundamentais e tem como principal característica a existência de limites legais ao exercício do poder. O Estado democrático de Direito é, portanto, sinônimo de Estado constitucional, ou seja, um Estado em que os indivíduos e, em especial, os agentes estatais, estão sujeitos à lei, não como no velho paradigma positivista (“sujeição à letra da lei”), mas sujeitos à lei coerente com a Constituição da República. Tem-se, então, um tipo de ordenamento no qual o poder público está rigidamente limitado e vinculado à lei adequada à normatividade constitucional, tanto no plano substancial (relativo aos conteúdos relevantes) quanto no plano processual/procedimental (relativo às formas processualmente vinculantes). [...] a opção política que levou ao Estado Democrático de Direito, construída após a Segunda Guerra Mundial, é a de que o poder deve ser limitado a fim de evitar novos holocaustos e permitir o exercício da máxima liberdade (vida plena), compatível com igual liberdade dos demais (vida plena dos outros).

No entanto, não se pode entender que Estados Democráticos de Direitos significam plenamente a ausência de ilegalidade, pois, em todos os Estados, inclusive os democráticos, há formas de poderes que passam despercebidos à legalidade, além do mais, no decorrer da história, como ressalta Casara (2018), a legalidade esteve na maioria das vezes a serviço de quem detém o poder. Portanto, mesmo um Estado Democrático de Direitos que tende a evitar ilegalidades,

[...] convive sempre com uma margem de ilegalidade produzida por particulares e, principalmente, pelo próprio Estado, porque, ao contrário do que muitos defendem, é o poder político que estabelece e condiciona o direito. Condicionado, o direito tende a ser afastado sempre que necessário à realização do poder, de qualquer poder. (CASARA, 2018, p. 21).

É nesse momento, na obra citada acima, que o autor diz que pode existir uma crise do Estado democrático e contraste, além de evidenciar sua opinião em relação a afirmação dessa crise como forma de manutenção do capitalismo. O que se quer ressaltar e passar aqui, é que, ainda que com todas as suas dificuldades, sobretudo, por conta da expansão e fortalecimento do capitalismo, a ideia de Estado forte aqui tratada, faz referência a um Estado Democrático de Direito. Nesses moldes, o Estado se reconhece como promotor de justiça social, “[...] assegurar pleno desenvolvimento de cada um e concretizar o projeto de vida digna para todos (princípio de dignidade da pessoa humana)”. (CASARA, 2018, p.28).

Dessa maneira, a segunda geração dos Direitos Humanos estabelece para o Estado diretrizes, deveres e tarefas, para que este possibilite aos seus cidadãos melhores qualidades de vida, proporcionando, dessa forma, o desenvolvimento do ser humano, lhe garantindo de forma efetiva, condições para gozar de seus direitos sociais básicos, econômicos e culturais.

4. UMA IDEIA DE ESTADO FRACO

A ideia de um Estado Fraco aqui é antagônica à ideia de Estado forte apresentada acima, no sentido de um Estado que não promove de forma efetiva os direitos de seus cidadãos, ou pelo menos, para não generalizar, não promove em grande parte, ou seja, há uma seletividade que dependerá de muitos fatores, entre os quais está a falta de influência de cidadãos pobres por não se ter boas relações consequentes de um bom capital social, o que depende também, da falta de capital econômico, ou seja, para ser mais específico e direto, em Estados fracos, as leis no que diz respeito aos direitos dos cidadãos funcionam mais para quem tem um bom capital econômico.

Nesse sentido, o Estado fraco aqui apresentado é aquele que negligencia, por inúmeros fatores, os direitos sociais básicos de seus cidadãos. Uma das causas disso é a *Predação Estatal*, que consiste em o Estado utilizar a sociedade como uma presa numa busca por riquezas individuais, o que gera instabilidade e desorganização nas instituições e em termos durkheimianos, uma *Anomia Social* e muita corrupção no meio político. Nesse sentido, é comum em um Estado fraco, uma grande população que vive na miséria com a falta de serviços básicos de qualidade como saúde, educação, saneamento básico, moradia, entre outros.

O fracasso do Estado depende em muito de seu governo e, conseqüentemente, da capacidade de suas instituições promoverem serviços à população, de implementarem políticas públicas eficazes e de criarem leis e um aparato que faça com que essas sejam efetivadas. (Fukuyama, 2004). Para tanto, a promoção do exercício da democracia é essencial e não a promoção de um autoritarismo e censura de seus cidadãos.

Assim,

O nível de fracasso do Estado é gradativo e dá-se a partir do seu definhamento como provedor de bens políticos à população. Esses bens políticos estão dispostos de forma hierárquica [...] a livre participação dos cidadãos no processo político, o respeito às instituições, a infraestrutura e a provisão de serviços básicos. (ALVES et al, 2016, p. 436).

Quando se fala aqui de direitos políticos se está abrangendo os direitos civis e humanos e, por conseguinte, políticas de proteção aos pobres. Diferente dos Estados fortes, “os Estados fracos possuem deficiência na provisão de alguns bens políticos e apresentam grande potencial para a falência [...]”. (ALVES, et al, 2016, p. 438).

Estados fracos ou fracassados, possuem grande deficiência em prover os bens políticos, direitos sociais básicos à população, são poluídos pela corrupção, fronteiras frágeis, um executivo geralmente inflado que se sobrepõe aos demais poderes, Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), baixo, entre outras características. (Alves et al, 2016).

Outra característica de Estados fracos ou fracassados, segundo Gros (1996 apud Alves et al, 2016), é a disparidade de renda. Para esses autores, entre os habitantes de um Estado desse tipo, de um lado está uma minoria extremamente rica, do outro, uma maioria extremamente pobre. Portanto, a ideia de Estado fraco aqui, é de um Estado que não garante aqueles direitos de segunda geração dos direitos humanos a seus cidadãos.

5. A QUESTÃO DA PREDACÃO ESTATAL

É rara, sobretudo no Brasil, a literatura que trata sobre a *Predação Estatal* e/ou *Estados Predatórios*, bem como sobre *Lideranças Predatórias* e *Regras Predatórias*. Portanto, esses conceitos serão tratados aqui com base em um documento conceitual de Alex Bavister-Gould, do departamento de Política da Universidade de York.²

Para esse autor, *Estados Predatórios* tem como característica um governo extremamente autocrático, decadência em suas instituições, fracasso ou déficit e corrupção. Regimes predatórios, não são completamente predatórios, mas são em parte com maior ou menor proporção. (BAVISTER-GOULD, 2011). Autocrático aqui não se refere a um governo absolutista, e nem tão pouco uma outra forma de governo em que o poder está concentrado em uma única pessoa, mas sim em governos democráticos que tem essas características, inclusive que tem um governante antidemocrático, e que, constantemente atenta direta ou indiretamente contra a democracia de seu país.

Nesse sentido,

² Traduzido pelo autor deste trabalho do original *Predatory Leaderships, Predatory Rule and Predatory States*.

Além de ser institucional e politicamente degradados, Estados predatórios são economicamente degradados por seus regimes. Quantias significativas de patrimônio de outra forma investível tendem a ser extraídas, e pouco é devolvido à população por meio de investimentos em bens públicos. Isso ocorre não apenas no topo, mas também se estende em toda a economia e sociedade, onde predação e corrupção em todas as esferas e em todos os níveis, incluindo a burocracia, destrói as perspectivas de qualquer investimento de produção a longo prazo. (BAVISTER-GOULD, 2011, p. 2).

Segundo o autor, o conceito de *Estado Predatório* é usado como antagônico a uma governança responsável e desenvolvimentista e a predação é identificada com um governo despótico e corrupto. Para Holsti (2000), a predação tende a gerar um Estado Fraco, levando-o ao colapso e à anarquia.

Dessa maneira, um Estado predatório causa uma *Sociedade Predatória*, na qual, o comportamento predatório está presente em todos os níveis da vida social e política. Desse modo, toda transação corrobora para a promoção de vantagem para alguém, como, por exemplo, ricos que manipulam o poder para saquearem o Estado e fugirem da lei. Dessa maneira, em uma sociedade predatória, é sempre tênue a linha entre criminalidade e a legalidade. Em sociedades assim não há uma busca combinada de fins coletivos e respeito pela lei e os atores políticos usam todos os meios necessários para quebrar todas as regras possíveis em prol de benefícios individuais, sobretudo riqueza. (DIAMOND, 2001; 2008).

Em um Estado predatório, a pessoa do líder predatório é central para a predação estatal, pois esse age de forma brutal e destrutiva a fim de manter a riqueza e se manter no poder, faz isso com uma coerção implacável e incentivo material para as elites. (NAFZIGER; AUVINEN, 2000). No entanto, se faz necessário entender que, embora o líder predatório seja um elemento essencial para um regime predatório, ele depende e sempre busca a colaboração ativa de indivíduos e organizações, como, por exemplo, empresas e militares. (BAVISTER-GOULD, 2011). Assim, os regimes predatórios são regidos por coalizões e o destino de seus líderes estão constantemente nas mãos dessas coalizações desconfortáveis e desconfiadas que há ao seu redor. (FRANTZ; EZROW, 2011).

Desse modo, “Líderes predatórios caracteristicamente veem o poder e empregam o poder como se fosse ‘vencedor-takeall’ – ‘uma quantidade brutal e indivisível’ a ser ‘mantida individualmente e exercida de forma absoluta’” (FATTON, 2006, p.118 apud BAVISTER-GOULD, 2011). Para tal, o líder predatório precisa de seguidores leais.

A lealdade dos apoiadores do líder/governante predatório não se baseia em tradição, ideologia, missão pessoal ou carisma, mas em medo e benéfcias para seus colaboradores. Esses colaboradores são, geralmente, um grupo de cúmplices e membros da família que desfrutam de poder, riquezas e status às custas do Estado. (HOLSTI, 2000).

Dessa maneira, além da insegurança institucional e civil, há no Estado predatório, uma constante degradação econômica em que “os recursos públicos e privados se fundem e os cargos públicos servem como meio para a criação de riqueza privada”. (ALNASRAWI, 2000, p. 111). Em um governo predatório,

A pobreza é a norma e onde os caminhos privados para a riqueza são raros, a política e o poder aparecem como uma vocação empresarial - como o único meio de obter riqueza privada. Isso significa que grandes quantidades de excedentes passíveis de investimento tendem a ser extraídas por líderes e elites, e pouco na forma de bens públicos coletivos é devolvido à população. A elite dominante e seus clientes “usam suas posições e acesso a recursos para saquear a economia nacional por meio de corrupção, corrupção e extorsão, e para participar de atividades de negócios privados” (HOLSTI, 2000, p. 251 apud BAVISTER-GOULD, 2011).

Portanto, a predação estatal com seus fatores, incluindo a corrupção, é um empecilho para o desenvolvimento do Estado e para uma perspectiva de redução significativa da pobreza. (ODI, 2006).

Em suma, as principais características da regra predatória são:

- ✓ Governo extremamente autocrático;
- ✓ Política de personalidade e o uso de violência, medo e repressão;
- ✓ Erosão das instituições públicas formais;
- ✓ Desrespeito ou distorção das instituições tradicionais, informais;
- ✓ Corrupção generalizada;
- ✓ Recompensas para colaboradores e elites importantes;
- ✓ Líderes e associados usam o poder para fins pessoais e constituem um fator de colisão predatória. (BAVISTER-GOULD, 2011).

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Confirmou-se no desenvolvimento do trabalho, a hipótese apontada na introdução, a saber, da concordância de entre John Rawls e Rubens Casara em relação suas concepções de Estado ideal. Apesar de algumas variantes distintivas, as concepções desses autores convergem no sentido de defenderem um Estado democrático de direito (CASARA, 2018) e um Estado justo (RAWLS, 1992; 1997) como aquele que promove um bem estar social a seus cidadãos através da garantia dos direitos a liberdade fundamentais e dos direitos sociais, econômicos e culturais.

Além disso, essas concepções corroboram para uma ideia de Estado forte, não no sentido totalitário, a exemplo dos governos absolutistas e aristocratas. Ao contrário, um estado forte no sentido de cuidar integralmente de sua população, que tenha um governo democrático, em que todos os cidadãos tem o poder de decisão política, de participar e concorrer a cargos políticos, em que as instituições são organizadas e seu líder maior não é um autoritário que promove uma anomia social no sentido durkheimiano.

Foram expostas as concepções de Rawls, Casara e a ideia de Estado forte a fim de compará-las e contrapor a ideia de Estado fraco, o que nos permitiu perceber que o Estado fraco é antagônico às concepções de Rawls e Casara, sendo essas últimas, o ideal para um Estado próspero, no qual a população goza de seus direitos efetivamente e, por conseguinte, de bem estar social.

Vale ressaltar que provavelmente haja, além da de Rawls e Casara, outras concepções de Estado forte no sentido aqui trabalhado e apontado no tópico específico deste trabalho sobre essa temática. No entanto, essas foram as concepções escolhidas como delimitação para a discussão desse trabalho.

Ressaltamos, também, que tivemos dificuldades para encontrar bibliografia, sobretudo brasileira que trate sobre estado fraco e predação estatal/Estado predatório, daí o porque fora usado somente uma fonte para a discussão de Estado predatório. Isso se deu devido a esses conceitos estarem ainda em construção. Daí, portanto, o principal objetivo do trabalho consiste na contribuição para a construção desses conceitos, bem como, apontar para uma ideia de Estado forte que não seja aqueles totalitários, mas sim aqueles democráticos, dentro, por exemplo, da perspectiva de Bobbio (1986; 2000).

REFERÊNCIAS

ALNASRAWI, A. Iraq: Economic and Predatory Rule. In: Nafziger, E., Stewart, F; Vayrynen, R. ed. **War, Hunger and Displacement: Case Studies**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

ALVES, Helena Lins; FIGUEIREDO FILHO, Dalson B.; PARANHOS, Ranulfo; SILVA JR, José Alexandre da; ROCHA, Enivaldo carvalho da. Análise institucional comparada dos Estados fracassados. **Análise Social**, 219, li (2.º), 2016, 432-456.

BAVISTER-Gould, Alex. **Predatory Leaderships, Predatory Rule and Predatory States**. Concept Paper - Department of Politics, University of York, September, 2011.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo**; tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da Política**. Rio de Janeiro, Campus, 2000

CASARA, Rubens R R. **Estado pós-democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018. 240 p.

DIAMOND, L. **The Democratic Rollback: The Resurgence of the Predatory State** Foreign Affairs, 87, 36-48. 2008.

DURKHEIM, Émile. **O suicídio: estudo de Sociologia**. Trad. Monica Stahel. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do Trabalho social**. Trad. Eduardo Brandão. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FUKUYAMA, F. **Construção de Estados: Governo e Organização no Século xxi**, Rio de Janeiro, Rocco, 2004.

FRANTZ, Erica; Ezrow, Natasha. **Dictators and Dictatorships: Understanding Authoritarian Regimes and their Leaders**. New York: Continuum International Publishing Company, 2011.

HOLSTI, K. J. Political Causes of Humanitarian Emergencies. In: Nafziger, E. W. **Steward, Frances and Vayrynen, Raimo**. ed. **War, Hunger and Displacement: Analysis**. Oxford: Oxford University Press, 2000.

NAFZIGER, E. W; Auvinen, J. The Economic Causes of Humanitarian Emergencies. In: NAFZIGER, E. W. Steward, Frances and Vayrynen, Raimo. ed. **War, Hunger and Displacement: Analysis**. Oxford: Oxford University Press, 2000.



ODI, **Corruption and Anti-Corruption Efforts: Research, Policy Highlights and Ways Forward.** Background Note, London: 2006.

SARMENTO, Daniel. **Direitos Fundamentais e Relações Privadas.** 2ª Edição, Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006, p. 12-13.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais.* 8ª Edição, Porto Alegre: Livraria do Advogado. Ed. 2007, p. 55.

RAWLS, John. **Uma teoria da Justiça.** Trad. Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

RAWLS, John. **Justiça como equidade:** Uma concepção política, não metafísica. Lua nova. Nº 25, 1992. Disponível em: <
[file:///D:/ARQUIVOS/Downloads/Justica como equidade uma concepcao politica nao m.pdf](file:///D:/ARQUIVOS/Downloads/Justica%20como%20equidade%20uma%20concepcao%20politica%20nao%20m.pdf)>. Acesso em: 15 de mai. de 2021.